



Sancionado
Em 17/07/91
Sec. da Administração
Virgílio Rufino de Azevedo

Prefeitura Municipal de Matrinchã

LEI Nº 071/91; DE 17 DE JULHO DE 1.991.

Rua Antonio Pinairo
CEP 76.710-000
ARUANÃ - GO.

"CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MATRINCHÃ-IPASSMA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Matrinchã, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO INSTITUTO, DO OBJETIVO, DO SEGURADO E DE SEUS DEPENDENTES.

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Matrinchã, Estado de Goiás, -IPASSMA, com personalidade Jurídica de direito público e finalidade previdenciária e com autonomia definida nos termos desta Lei, com sede nesta cidade, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 2º - O sistema de previdência do serviço público municipal tem por finalidade proporcionar aos segurados e seus dependentes os benefícios de previdência social.

Art. 3º - As fontes de custeio para a concessão dos benefícios e serviços que integram o sistema são proporcionadas pelas contribuições previstas nesta Lei e por outras que venham a ser criadas.

CAPÍTULO III

DO SEGURADO

Art. 4º - A filiação ao sistema é obrigatório e automática.

Art. 5º - É segurado, o servidor Municipal (da Prefeitura e da Câmara Municipal), ativo e inativo, qualquer que seja o regime jurídico de trabalho.

Art. 6º - A filiação obrigatória ao sistema independe do exercício de outra atividade vinculada ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 7º - Perde a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por 30 (trinta) dias, o segurado obrigatório que por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses

**Prefeitura Municipal de Matrinchã**

prevista no artigo 759.000

Art. 89 - Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado obrigatório que por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor Municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade, ainda que, sem onus para a Prefeitura, é obrigatório a contribuição ao IPASSMA.

CAPÍTULO IV**DOS DEPENDENTES;**

Art. 99 - Consideram-se dependentes de segurado, quando, legalmente inscritos e identificados:

I - A esposa, o marido, o filho de qualquer condição e o entiado enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino, se do sexo feminino, enquanto solteiro, menor de 21 (vinte um) anos ou inválidos:

II - A companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos não existindo esposa com qualidade de dependente;

III - O pai e a mãe, desde que comprovada a dependência;

IV - A mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos, ou inválida.

V - O irmão solteiro menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido e a irmã solteira menor de 21 (vinte um) anos ou inválida, desde que órfãos e comprovado a dependência;

VI - O menor que por determinação judicial se ache sob tutela do segurado.

Parágrafo Único - O segurado pode inscrever apenas uma companheira salvo a hipótese de substituição observando o prazo de inciso II deste artigo.

Art. 10 - A dependência econômica da esposa e dos filhos de qualquer condição e menor é presumida, devendo nos demais casos ser comprovada.

Parágrafo Único - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pelos meios legais.

Art. 11 - A perda da condição de dependente ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a pensão alimentícia;

II - pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;



Prefeitura Municipal de Matrinchã

III - para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV - para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemenento de idade, aos 18 (dezoito) anos, se de sexo masculino e aos 21 (vinte um) anos, se do sexo feminino, salvo se inválido ou enquadrado no inciso I do Art. 9º.

V - pela cessação da invalidez;

VI - pelo casamento ou concubinato;

VII - pela emancipação legal;

VIII - pelo falecimento.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

Art.12 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos a inscrição do IPASSMa, por essencial à obtenção de qualquer prestação assistencial.

Parágrafo Único - O segurado obrigatório é inscrito ex-ofício.

TÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 13 - As prestações asseguradas pelo IPASSMa, consistem nos seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado

a) auxilio natalidade;

b) vetado

c) aposentadoria;

d) auxilio funeral.

II - quanto aos dependentes:

a) vetado.

b) auxilio-reclusão

c) vetado

d) pensão;

III - Quanto aos benefícios em geral:

a) assistência médica;

b) assistência social.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Art. 14 - O auxilio - natalidade, correspondente a 01 (um) salário - mínimo e único por filho, é devido somente a partir de 12 (doze) contribuições mensais:

a) à segurada pelo próprio parto;

b) ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira



Prefeitura Municipal de Matrinchã

ra não segurada, inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

Art. 15 - A aposentadoria e demais benefício serão prestados pelo IPASSMA nos termos da Lei nº 037/90 de 11 de junho de 1.990, (estatuto dos servidores do Município de Matrinchã).

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO - FUNERAL

Art. 16 - O auxíli-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, quando não garantidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 17 - O auxílio-reclusão, de valor igual a 01 (um) salário mínimo, é devido até 18 (dezoito) meses após 12 (doze) contribuições mensais à família de segurado obrigatório detendo ou recluso, sem vencimento, salário ou provento inatividade.

DO PECULIO

Art. 18 - Vetado.

Art. 19 - Vetado.

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO

Art. 20 - ao conjunto de dependentes do seguro obrigatório é assegurado pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

Art. 21 - O valor da pensão é fixado em 100 (cem por cento) do vencimento-base, salário de contribuição ou provento, vigente ao mês do falecimento.

Art. 22 - Para a concessão do benefício a que alude o art. 22 é exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais no caso do segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequencia de acidente no desempenho de sua funções.

Art. 23 - A pensão é vitalícia a temporária:

Parágrafo Único - Têm direito à pensão

I vitalícia;

a) a viúva;

b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou di

02741890/0001107
Cartório de Registro de Imóveis
Documentos Passados antes
Antônio Tabela de Arquivos, Tabelas
CEP 76-710-000 - Centro
ARUANA



Prefeitura Municipal de Matrinchã

vorciada, com direito à pensão alimentícia;

c) o viúvo;

d) a companheira devidamente inscrita;

e) a mãe viúva dependente do segurado solteiro;

f) o pai e a mãe dependentes do segurado solteiro,

estando aquele inválido.

II - TEMPORÁRIA:

a) o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros menores 18 (dezoito) anos ou inválidos e se de sexo masculino e, enquanto solteiros e menores de 21 (vinte um) anos e ou inválidos, se de sexo feminino, respeitando os limites da idade prevista no inciso I do art. 9.

b) Os irmãos, nas condições previstas no inciso V ' do art. 9º no caso de ser segurado ou viúvo, sem filho.

Art.24 - Na distribuição da pensão serão observadas as seguintes normas.

I - Ocorrendo habilitação a pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor cabe ao titular daquela;

II - Ocorrendo habilitação a pensão vitalícia e ' temporária, cabe a metade do valor ao titular da pensão vitalícia' e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - ocorrendo habilitação somente a pensão temporária o valor total cabe ao titular.

§1º - Nas hipótese dos incisos I, II e III havendo' mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua ' distribuição será equivalente.

§2º - Se constar dos assentamentos do IPASSMA beneficiário que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga quando solicitada.

Art. 25 - Por morte do beneficiário ou perda condição essencial à percepção da pensão, reverter-se-a está:

I - se vitalícia, ao beneficiário ou para seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do inciso I, alínea "f" do parágrafo único do art. 23;

II - se temporária, ao seu co-beneficiário, ou na ' falta deste, ao beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 26 - Extingue-se a pensão:

I por morte do pensionista;

II para o pensionista inválido, cessada à invalidez;

III para o filho, enteado e irmão por implemento de idade, salvo se inválido;

IV - para o filho, enteado, irmão e para a mãe em ' situação prevista no inciso IV do art. 9º, pelo casamento ou concu

02741890/0001-18
Cartório de Registro de Imóveis, Mapas, e
Documentos, Pessoas Jurídicas, Protestos e
Tabelionato de Notas
Rua Antonio Pinheiro Arriaga, s/n - Centro
CEP 76.710-000
MATRINCHÃ



02741890/0001-18
Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, e
De Pessoas Jurídicas, Protestos e
Tabelionato de Notas
Rua Antonio Pinheiro Artiga, s/n.º - Centro
CEP 76600-000
MATRINCHÃ - GO.

Prefeitura Municipal de Matrinchã

binato;

V - pela renúncia, a qualquer tempo.

Art. 27º - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, procede-se a novo cálculo e a novo roteiro de benefício, na forma do disposto no art. 25, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da cota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art. 28 - Toda pensão concedida pelo IPASSMa é paga pela Prefeitura Municipal, com recursos próprios.

CAPÍTULO VII

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 29 - É assegurada a assistência médica ambulatorial hospitalar, farmacêutica e odontológica através de serviços próprios do instituto mediante credenciamento convênio, com limitações que os recursos financeiros e as condições legais permitirem, na conformidade do que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO VIII

A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30 - A assistência social será prestada de acordo com as normas dispostas em regulamento próprio.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 31 - O IPASSMa será administrado por uma diretoria na forma prevista em regulamento, compreendendo:

I - Como responsável pela administração geral:

a) o superintendente a nível de direção superior e definição normativa;

b) - os núcleos, com órgãos consultivos e de execução.



Prefeitura Municipal de Matrinchã

II - Os órgãos técnicos, criados por decreto do Poder Executivo, estruturados de acordo com a natureza das operações e de modo que fique assegurada em todo o Município a pronta e efetiva concessão dos benefícios previsto em Lei.

Parágrafo Único - Os núcleos dos órgãos a que se refere este artigo terão as subdivisões que for julgadas convenientes para maior eficiência técnica e administrativa.

Art. 32 - A diretoria do IPASSMA compete fiel execução da presente Lei e outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 33 - O corpo de servidores do IPASSMA será constituído de pessoal solicitado à Prefeitura, justificadamente, e por esta remunerado.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHO FISCAL

Art. 34 - O conselho fiscal é constituído de 03 (três) membros efetivos, com 03 (três) suplentes.

§1º - 01 (um) membro será indicado pela Câmara Municipal, dentre os membros de casa.

§2º - 01 (um) membro será indicado pela Associação dos Servidores.

§3º - 01 (um) membro será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 35 - Constituído e empossado, o Conselho elegerá o seu coordenador.

Parágrafo Único - A posse do Conselho será perante a Câmara Municipal.

Art. 36 - Compete ao Conselho fiscalizador metodicamente todas as operações, atividades e serviços do IPASSMA, com estas atribuições:

I - conferir o saldo de caixa;

II - verificar se os extratos de contas bancárias

02741890/0001-18 7
Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, e Documentos, Posses, Juntas, Pratos, e Tabelionato de Notas
Rua Antonio Pinheiro Artigues, n.º 10 - Centro
CEP 74.100-000
MATRINCHÃ - GO



Prefeitura Municipal de Matrinchã

conferem com a contabilidade do IPASSMA;

III - examinar se as despesas estão de conformidade com os planos do IPASSMA;

IV - observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e a pontualidade dos pagamentos;

V - analisar os balancetes mensais do IPASSMA e o balancete anual, apresentando relatório conclusivo ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, para decisão.

Parágrafo Único - Se necessário, poderá o Conselho contratar auditor para assessorar.

Art. 37 - Comprovado qualquer irregularidade grave no desempenho das funções do IPASSMA, o Conselho apresentará relatório fundamentado ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, que decidirão.

Art. 38 - O Conselho requisitará um funcionário à Prefeitura para as funções de Secretário.

Art. 39 - Os conselheiros não serão remunerados.

Art. 40 - Reunir-se-á o Conselho uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 41 - As reuniões deverão comparecer, também os Suplentes, para assisti-las e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

§ 1º - Ausente o Coordenador será escolhido substituto.

§ 2º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, lançadas em ata aprovada no final da sessão.

§ 3º - O mandato dos 1º Conselheiros será até 31 de dezembro de 1.992, os demais serão de 02 (dois) anos.

TÍTULO IV

DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 42 - A receita do IPASSMA é constituída pelos seguintes recursos:

- I - Contribuições previdenciárias dos segurados;
- II Contribuições suplementares e complementares;
- III Contribuição mensal prevista em Lei;
- IV - rendas resultantes da aplicação de reservas;
- V - Doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- VI - Reversão de qualquer importância;

02741890/0001-18
Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas, Passagens e Tabelionato de Notas
Antonio Pinheiro Arêgo, s/ã. - Centro
CEP 76.710-000
ARUANÃ - GO.



Prefeitura Municipal de Matrinchã

VII Prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IPASSMA;

VIII - Contribuição pela prestação de serviços e outras instituições legalmente autorizadas;

IX Juros, multas e atualização monetária de pagamento de quantias devidas aos institutos;

X Taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;

XI Rendas resultantes de operações diversas;

XII Rendas resultantes de operações financeiras;

Art. 43 - A receita do IPASSMA será empregada exclusivamente na consecução das finalidades prescritas nesta Lei.

Art. 44 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IPASSMA tem em vista a consecução de suas finalidades e manutenção do aumento do valor real de seus patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de seus objetivos.

Art. 45 - O patrimônio do IPASSMA se constituirá de:

I - Ações, apólicios e títulos;

II - Reservas técnicas, de contingência e de função previdenciárias;

III - Outros recursos em decorrência da Lei.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 46 - O percentual de contribuição mensal do segurado é fixado em 8% (oito por cento) de sua remuneração mensal, mediante desconto em folha de pagamento devida a partir da data em que assume o exercício do cargo.

Art. 47 - Considera-se vencimento-base para fins desta Lei a importância correspondente ao mês de trabalho computados o vencimento, remuneração, salário, gratificação adicional de função de representação, e outras quaisquer espécies inclusive a natalina.

§ 1º - Não se consideram as deduções ou parte não paga por falta de frequência integral.

§ 2º - Não se incluem no vencimento-base o salário família, a diária de viagem, e ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

Art. 48 - A efetiva arrecadação das contribuições se iniciará 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei:

Art. 49 - Nas folhas de pagamento de pessoal segurado do IPASSMA serão lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias mediante comunicação ao Instituto, consignações e outros descontos que devem ser efetuados.

Art. 50 - As contribuições consignadas em folha de

02741890/0001-18 7
Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos
Pessoas Jurídicas, Pessoas Físicas e Tabelionato de Notas
Rua Antonio Pinheiro Artiga, s/n.º - Centro
CEP 75000-000
MATRINCHÃ - GO



Prefeitura Municipal de Matrinchã

pagamento, e descontadas dos contribuintes na forma do artigo anterior se-
rão depositadas em conta Própria do IPASSMA na agência bancária, em que
cuja agência esteja as contas da Prefeitura onde for efetuado a folha de
pagamento dos servidores, na mesma data em que forem pagas aos contribuín-
tes quaisquer importâncias constituídas de seu vencimento-base.

Art. 51 - O processo de arrecadação obedecerá à con-
dições especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPASSMA.

Art. 52 - Todas as quantias devidas ao IPASSMA e
não recolhidas no prazo estipulado nesta Lei serão acrescidas de juros de
mora, multa e atualização monetária.

Parágrafo Único - Além das cominações estabelecidas
no "CAPUT" deste artigo, o não recolhimento regular dos recursos destina-
dos ao IPASSMA caracterizará crime de responsabilidade do Prefeito Municip-
al e Secretário responsável pela área, bem como crime de peculato para o
servidor que apropriar de valores pertencentes ao Instituto.

Art. 53 - As importâncias arrecadadas pelo Institu-
to serão recolhidas na conta bancária, do IPASSMA.

Art. 54 - Compete ao IPASSMA fiscalizar a arrecada-
ção e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida, a veri-
ficar as folhas de pagamento dos funcionários da Prefeitura, ficando os
responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que
lhes forem solicitadas.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 55 - O orçamento, a programação financeira e
os balanços do IPASSMA obedecerão os padrões e normas instituídos pela le-
gislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 56 - O IPASSMA, para garantia do cumprimento
de função perante os usuários, disporá de "FUNDO DE RESERVAS" consignado
em balanços constituídos de:

- I -reservas matemáticas do seguro social;
- II reservas de contingências;

§ 1º - As reservas do que trata o inciso I serão cal-
culados com base nos elementos estatísticos atuais específicos e determi-
nantes dos compromissos assumidos pelo Instituto relativamente ao segura-
do e seus dependentes.

§ 2º - As reservas de contingências representam o ex-
cesso ou a deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.

§ 3º - O "Fundo de Reservas", de que trata este arti-
go é calculado e atualizado anualmente.

Art. 57 - Além das reserva do que trata o artigo an



Prefeitura Municipal de Matrinchã

terior o IPASSMa poderá constituir outras específicas que integram o conjunto ali previsto, julgadas indispensáveis com lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo de seguro social.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - A estrutura do IPASSMa, a definição das atribuições dos servidores e os demais atos complementares necessários à execução da presente Lei serão previstos em, regulamento aprovado por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 59 - Não há restituições de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 60 - Prescreverá em 05 (cinco) anos o direito de pleitear o pagamento das importâncias devidas do IPASSMa, a título de contribuição previdenciária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica a todas as importâncias devidas ao IPASSMa, a qualquer título.

Art. 61 - Não prescreve o direito ao benefício mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 62 - As verbas destinadas à publicidade de iniciativa do Instituto somente poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento aos beneficiários.

Art. 63 - Serão divulgados pela imprensa, ou em publicação especial, os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 64 - A arrecadação da Receita e os pagamento dos encargos de previdência social serão realizados através da agência bancária pelo IPASSMa.

Art. 65 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPASSMa, manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 66 - A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito previdenciário ou assistencial.

Art. 67 - Os recursos para custear as despesas com o pessoal inativo presente e futuro provirão do orçamento da Prefeitura Municipal em dotação própria.

Art. 68 - O IPASSMa fará publicar mensalmente através da imprensa local e/ou fixação em local público os respectivos demonstrativos financeiros do período.

Art. 69 - O Secretário de Saúde do Município será



Prefeitura Municipal de Matrinchã

automaticamente e por acumulação o Superintendente do IPASSMA.

Art. 70 - Todos os atos que representarem pagamento de compromissos do IPASSMA serão procedidos através de Cheques Nominais assinados em conjunto pelo Superintendente e pelo Diretor do Núcleo responsável pela área administrativa e financeira.

Art. 71 - Fica concedido ao IPASSMA um atendimento de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) para suprir despesas decorrentes da implantação do Instituto, cuja restituição deverá ser feita à prefeitura decorrida 180 (cento e oitenta) dias dessa implantação, não podendo ultrapassar este exercício financeiro.

Parágrafo Único - à alocação desta verba correrá pela conta própria do orçamento, podendo se necessário abrir-se crédito suplementar ou especial, tudo a cargo da Contadoria Municipal.

Art. 72 - Para qualquer modificação nesta Lei é exigido quorum especial de dois terços dos vereadores componentes da Câmara Municipal.

Art. 73 - Revogadas disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Matrinchã, Estado de Goiás, aos 17 de julho de 1.991.


NATALINO LUCAS
Prefeito

Cartório de Registro de Títulos e Documentos.
Pessoas Jurídicas Rua Antonio F. de C.
s nº. Araguaia GO.

Registrado sob nº. 59
Protocolado sob nº. 1107
Araguaia, 09.07.96
Semi Ferreira Camêlo
Sub-Oficial